

Instituto do Vinho do Pôrto e armazenada em Gaia ou no Douro em 30 de Junho anterior.

§ 1.º Salvo as restrições dos parágrafos seguintes, a percentagem referida no corpo d'êste artigo será, para cada comerciante, a que resultar da relação entre o quantitativo de vinhos generosos do Douro por êle adquiridos e beneficiados na vindima imediatamente anterior e o quantitativo dos vinhos exportados ou vendidos no País no ano civil que precedeu aquela vindima.

§ 2.º A percentagem a que se refere êste artigo não pôde ser inferior a $\frac{1}{10}$ nem superior a $\frac{8}{10}$.

§ 3.º É limitada a 50 por cento das reservas respectivas a capacidade de exportação ou vendas no País das entidades nas condições do § único do artigo 15.º do decreto n.º 23:184, de 28 de Outubro de 1933.

Art. 2.º O Instituto do Vinho do Pôrto, ouvido o seu conselho geral, estabelecerá as normas reveladoras das compras e do benefício na vindima reputadas indispensáveis para boa execução das disposições do presente diploma.

Art. 3.º (transitório). Para efeito do cálculo das capacidades de exportação a vigorar no ano de 1937 é elevada a $\frac{1}{3}$ a percentagem mínima prevista no § 2.º do artigo 1.º

Art. 4.º O que se dispõe no presente diploma não é applicável às entidades a que o mesmo se refere quando se dissolvam ou entrem em regime de liquidação.

Art. 5.º Ficam expressamente revogados o artigo 8.º do decreto-lei n.º 23:183 e o artigo 8.º do decreto n.º 23:184, de 28 de Outubro de 1933, vigorando porém até 31 de Dezembro do ano corrente o disposto nos §§ 1.º dos citados artigos.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 26:900

A indústria da vidraça atravessa um momento difficil, produzido pelo completo desentendimento que reina entre os fabricantes. Roto o acôrdo que manteve durante bastante tempo o preço alto da vidraça, lançaram-se os industriais em excessos de concorrência que provocaram a desordem na produção e arrastaram os preços para nível que dizem inferior ao do custo.

São apenas sete as emprêsas que a coberto do condicionamento industrial estão habilitadas a fabricar vidraça. Não parece provável que espontâneamente cheguem a novo acôrdo nem se supõe que ganhe muito com isso o interesse geral se a base do entendimento consistir em se voltar ao preço que já vigorou, continuando a prevalecer as actuais condições de fabrico.

Com efeito, o País não cessa de importar todos os anos grandes quantidades de vidraça estrangeira, sinal de que a nossa indústria carece de produzir melhor para poder satisfazer às necessidades do mercado.

Estudada a situação, verifica-se que há só um caminho a seguir para defender o consumidor e facilitar à própria indústria a regularização das suas condições de vida: forçá-la a modernizar se, introduzindo o fabrico mecânico da vidraça. Uma vez porém instalada uma nova fábrica desta natureza, afigura-se que as existentes

não poderão subsistir senão como unidades de reserva, embora se admita a hipótese de continuar a produção acessória de alguma vidraça de fabrico manual. É possivelmente essa a razão pela qual se tem hesitado em dar andamento aos pedidos apresentados por várias das actuais emprêsas para o fabrico de vidraça mecânica.

Uma instalação desta natureza é, como se comprehende, bastante cara. Além disso, as suas condições de produção levam a admitir que uma só unidade chegará durante algum tempo para abastecer o mercado interno e provavelmente para prover a certas probabilidades de exportação que se antevêem. Dado porém o pequeno número de industriais que têm a sua vida ligada à produção da vidraça parece aconselhável que, de preferência a autorizar-se só um dêles ou uma entidade estranha, se procure que sejam todos os actuais a realizar essa transformação, sem prejuízo de novas autorizações que as circunstâncias futuras aconselhem.

Dentro ainda dos presentes moldes do condicionamento industrial e considerando-se indispensável essa transformação, destina-se por isso êste diploma a proporcionar aos fabricantes de vidraça a possibilidade de nenhum dêles vir a ser excluído do progresso em vista. Mas tal solução implicará por outro lado que as emprêsas que a pretendam utilizar se comprometam antecipadamente a cumprir o plano de adaptação, que, tanto no aspecto económico como no social, o Governo reputa necessário para se vencerem as difficuldades presentes e se atingirem os objectivos em vista.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a retirar os alvarás de autorização para o fabrico de vidraça aos industriais que encerrem as suas fábricas, despeçam o respectivo pessoal ou alterem as suas condições de trabalho sem que para tanto tenham obtido prévio consentimento, dado por intermédio da Direcção Geral da Indústria.

§ único. O disposto neste artigo applica-se às fábricas actualmente paralisadas que se recusem a retomar a laboração, quando intimadas nesse sentido.

Art. 2.º O Ministro do Comércio e Indústria dará preferência sôbre os requerimentos actualmente pendentes da Direcção Geral da Indústria para a instalação de fabrico mecânico da vidraça ao que no prazo de quarenta e cinco dias lhe fôr apresentado e oferecendo as necessárias garantias de ordem técnica e económica, pelas emprêsas a que se refere o artigo 1.º quando constituídas em sociedade por cotas na proporção das cotas de laboração do último acôrdo que entre as mesmas vigorou ou em proporção diversa daquela mas unânime-mente acordada.

§ 1.º Pode o disposto neste artigo ter applicação mesmo que uma ou mais sociedades venham alegar que por falta de meios ou por se desinteressarem do fabrico da vidraça não se lhes torna possível pertencer à nova sociedade.

§ 2.º Se o caso previsto no parágrafo anterior tiver origem na comprovada falta de meios, será a situação da emprêsa considerada, na hipótese de se julgar de futuro conveniente a laboração de uma ou mais fábricas manuais depois de instalada a fábrica mecânica.

Art. 3.º As emprêsas actualmente autorizadas a fabricar vidraça que venham requerer a modernização da sua indústria nos termos fixados no artigo 2.º ficam obrigadas, sob a pena de lhes ser imediatamente retirado o respectivo alvará, a cumprir todas as indicações que lhes forem dadas pelo Governo visando ao seguinte:

a) Retomar ou cessar o fabrico;

b) Condições de venda das existências de vidraça em armazém;

c) Forma de pagamento ao pessoal, quer em laboração, quer paradas.

Art. 4.º Para a boa execução do disposto neste decreto poderá o Ministro do Comércio e Indústria nomear um comissário do Governo, que exercerá as suas funções junto das empresas produtoras de vidraça.

§ único. À pessoa nomeada nos termos deste artigo será atribuída, pelo Ministro do Comércio e Indústria, uma remuneração mensal, que, bem como as despesas

de deslocação em serviço, ficam a cargo das referidas empresas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.